

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/010.447/89-17

JMF

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.851

Recurso nr.: 75.030 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : SUZANA MARIA AMARANTE LESTE

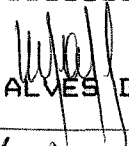
Recorrida : DRF - BRASILIA - DF

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física serão classificados na Cédula "H" a menos que esse acréscimo seja comprovadamente justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA MARIA AMARANTE LESTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

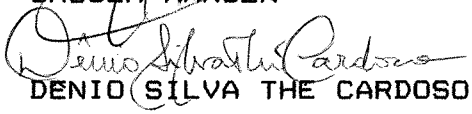
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10166/010.447/89-17

RECURSO NR.: 75.030

ACORDAO NR.: 102-28.851

RECORRENTE : SUZANA MARIA AMARANTE LESTE

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão e após intimada a prestar esclarecimentos, SUZANA MARIA AMARANTE LESTE, CPF N. 223.518.331-04, foi notificada do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 16.056,6165 BTNFs e respectivos gravames legais. Sendo constatado que a contribuinte no primeiro dia útil de 1988 depositara em sua Conta Corrente Cz\$ 3.700.000,00 correspondente ao cheque visado, de idêntico valor, que retirara da Conta Corrente em 30.12.87, este montante foi considerado como rendimento omitido, apurando-se um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 3.505.048,00, classificado na Cédula "H", de acordo com o Artigo 39, III do Regulamento do Imposto de Renda.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 26/27) alega a contribuinte, através de patrono, em síntese:

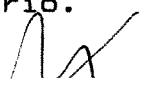
- que, em princípio, "o depósito bancário por si só não constitui sustentação para levantamento de tributos";
- que não houve omissão de rendimentos - a importância questionada correspondia a poupança de seu filho menor Flávio Marcos Leste Resende, decorrente de pensão alimentícia extra oficial recebida de seu pai, e, portanto, não tributável;
- que, não lhe pertencendo o numerário, a contribuinte o retirou, depositando o mesmo, logo após iniciar o exercício para que não figurasse em seu patrimônio.

Informação Fiscal às fls. 32.

Em sua bem fundamentada decisão (fls. 34/35) o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, após refutar os argumentos apresentados, e demonstrando não ter ocorrido lançamento "exclusivamente" com base em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, indefere a impugnação.

Irresignado a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, cita o Professor Ricardo Mariz, reiterando basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/010.447/89-17

ACORDAO NR. 102-28.851

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N. 85.450/80, verbis:

"Artigo 619 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País e no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano base.

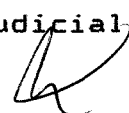
Artigo 4. - Os rendimentos de menores e de outros incapazes serão tributados com observância das seguintes normas:

I - os dos menores juntamente com os de seus pais.

....."

concluindo-se portanto ser obrigação da ora Recorrente incluir em sua Declaração de Rendimentos, bem como na de Bens tanto os seus próprios rendimentos e bens como os de seus filhos menores, arrolados como seus dependentes no ano base de 1987. Inexiste base legal para a pretendida exclusão de Cz\$ 3.700.000,00 sob a justificativa de tratar-se "economias" de seu filho.

Por outro lado, em nenhum momento, a ora Recorrente logrou apresentar qualquer documento ou prova, que demonstrasse que seu filho recebia pensão alimentícia de seu pai, ainda que extra judicial.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10166/010.447/89-17

ACORDAO NR. 102-28.851

Acrescenta-se ainda, que na forma da legislação em vigor, a pensão alimentícia deverá ser computada nos rendimentos auferidos, a serem submetidos à tributação.

Considerando que, nos presentes autos se examina a Declaração de Rendimentos e Bens do exercício de 1988 ano base de 1987, de SUZANA MARIA AMARANTE LESTE, a anexação às razões de recurso, de cópia da Declaração de Informações elaborada por FLAVIO MARCOS LESTE RESENDE em 31.05.90 apenas demonstra que o mesmo, em 1989, auferia rendimentos e adquirira bens, nada acrescentando à presente lide.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações constantes do arrazoadado apresentado no sentido de que o lançamento é nulo e o Auto de Infração improcedente, por falta de fundamentação haja visto que constam dos autos as cópias dos extratos bancários da conta corrente 0188 - 16307-3 do Banco Itaú S.A., referentes aos meses de dezembro de 1987 e janeiro de 1988 que demonstram cabalmente a retirada de Cz\$ 3.700.000,00 em 30/12 e o depósito de idêntico valor em 04/01; do cheque visado e, a própria contribuinte afirma e reafirma que "efetuiu o saque antes de findar o exercício..." para não ser tributada.

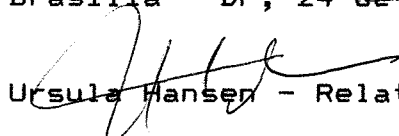
A matéria já foi submetida à discussão das diversas Câmaras deste Conselho, sendo pacífica a jurisprudência, citando-se à guisa de exemplo, o Acórdão 1. CC - 102-23.022/88.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que a ora Recorrente não logrou apresentar qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora